

**ABRIL/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1938 - ANO 66**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - MANUAL DE AUDITORIA DO SISTEMA CFC/CRCS - APROVAÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.649/2022) ----- [REF.: IR6725](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL - MANUAL DE FISCALIZAÇÃO - OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO, ENQUADRAMENTO E FORMA DE AUTUAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.656/2022) ----- [REF.: IR6724](#)

IR - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO - PERMISSÃO DA CHAVE PIX CPF DO TITULAR - DIRPF 2022 - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 4/2022) [REF.: IR6726](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - TRABALHO DE ASSEGURAÇÃO RAZOÁVEL SOBRE AS INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO ANUAL - RDA - AUDITORIAS INDEPENDENTES - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC CTO Nº 5 (R2)/2022) - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL ----- [REF.: IR6727](#)

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CSLL - RESULTADO AJUSTADO - INCENTIVOS FISCAIS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES ----- [REF.: IR6729](#)

#IR6725#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - MANUAL DE AUDITORIA DO SISTEMA CFC/CRCs - APROVAÇÃO****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.649, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.649/2022, aprova o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs, cujas propostas de alteração do referido Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs deverão ser apreciadas e aprovadas pela Câmara de Controle Interno e referendadas pelo Plenário do CFC.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Aprova o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de auditoria pelo Conselho Federal de Contabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir ao Manual de Auditoria o prestígio de norma orientadora dos procedimentos de auditoria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs.

Art. 2º As propostas de alteração do Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs deverão ser apreciadas e aprovadas pela Câmara de Controle Interno e referendadas pelo Plenário do CFC.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 31 de março de 2022.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CFC nº 1.101, de 24 de agosto de 2007.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 07.04.2022)

BOIR6725---WIN/INTER

#IR6724#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL - MANUAL DE FISCALIZAÇÃO - OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO, ENQUADRAMENTO E FORMA DE AUTUAÇÃO - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.656, DE 17 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.656/2022, dispõe sobre a alteração do Capítulo III do Manual de Fiscalização, aprovado pela Resolução CFC nº 827/1998, quanto às ocorrências de infrações, enquadramentos e forma de autuação e dá outras providências, com efeitos desde 01.04.2022.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Dispõe sobre a alteração do Capítulo III do Manual de Fiscalização, aprovado pela Resolução CFC nº 827/1998, quanto às ocorrências de infrações, enquadramentos e forma de autuação e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os Arts. 2º e 3º da Resolução CFC nº 886, de 21 de setembro de 2000 e a necessidade de atualização e de uniformização dos procedimentos relativos à fiscalização do exercício da profissão contábil a serem adotados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações do Capítulo III do Manual de Fiscalização, constante do Anexo I, relativas às ocorrências de infrações: 1.09.1, 1.15.3, 1.17, 1.31, bem como a inclusão das ocorrências: 1.23.1, 12.22 e 12.23 e a exclusão da ocorrência: 1.09.2, a serem adotadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 07.04.2022)

BOIR6724---WIN/INTER

#IR6726#

[VOLTAR](#)

## IR - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO – PERMISSÃO DA CHAVE PIX CPF DO TITULAR - DIRPF 2022 - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 4/2022, dispõe sobre a permissão da indicação do crédito da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício 2022, em conta vinculada à chave PIX CPF do titular da Declaração de Ajuste Anual.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a indicação de chave PIX para Crédito de Restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício 2022.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º A Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, permitirá a indicação do crédito da restituição em conta vinculada à chave PIX CPF do titular da declaração.

Parágrafo único. Em substituição à chave PIX, o declarante poderá indicar outra conta, desde que em instituição credenciada ou em estágio avançado de credenciamento para integrar a Rede Arrecadora de Receitas Federais, constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2º O Anexo Único deste ADE está disponível no endereço: [www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/restituicao/dadosbancarios](http://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/restituicao/dadosbancarios)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 07.04.2022)

BOIR6726---WIN/INTER

#IR6727#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - TRABALHO DE ASSEGURAÇÃO RAZOÁVEL SOBRE AS INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO ANUAL - RDA - AUDITORIAS INDEPENDENTES - ALTERAÇÕES**

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC CTO Nº 5 (R2), DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC CTO nº 5/2022, orienta os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados para a emissão do relatório de asseguaração razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) e anexos a partir do ano-base 2020, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.969/2019 e alterações posteriores, Decreto nº 10.356/2020 e alterações posteriores e Portaria nº 5.150/2018 e alterações posteriores, que dispõe sobre as instruções para elaboração do relatório conclusivo pelas auditorias independentes. Além dessas normas, os auditores deverão, adicionalmente, observar o "Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual (RDA)", disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que contém orientações sobre a metodologia a ser utilizada na análise, o enquadramento das atividades como projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), o tratamento dos dispêndios e normas técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Na Norma Brasileira de Contabilidade, CTO 05 (R2), publicada no Diário Oficial da União, No item 10

onde se lê:

10. A firma de auditoria, o auditor ou o sócio auditor encarregado do trabalho não poderá prestar serviços de que trata este CT a uma mesma empresa beneficiária por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, contados da primeira prestação de serviços, exigindo-se um intervalo mínimo de 3 (três) anos para a sua recontração, observada a Portaria MCTIC nº 1.662/2020 e suas alterações posteriores.

Leia-se:

10. O auditor ou o sócio auditor encarregado do trabalho não poderá prestar serviços de que trata este CT a uma mesma empresa beneficiária por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, contados da primeira prestação de serviços, exigindo-se um intervalo mínimo de 3 (três) anos para a sua recontração, observada a Portaria MCTIC nº 1.662/2020 e suas alterações posteriores.

(DOU, 13.04.2022)

BOIR6727---WIN/INTER

#IR6729#

[VOLTAR](#)**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CSLL - RESULTADO AJUSTADO - INCENTIVOS FISCAIS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 29 DE MARÇO DE 2022**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostas pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

**LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

A aquisição de participação societárias com recursos oriundos de subvenções para investimento concedidas na forma de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS não afasta o direito de exclusão previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, desde que respeitadas todas as condições que constam no mesmo artigo, inclusive que a aquisição esteja relacionada com o estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA, REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostas pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

**RESULTADO DO EXERCÍCIO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

A aquisição de participação societárias com recursos oriundos de subvenções para investimento concedidas na forma de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS não afasta o direito de exclusão previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, desde que respeitadas todas as condições que constam no mesmo artigo, inclusive que a aquisição esteja relacionada com o estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral

(DOU, 01.04.2022)

BOIR6729---WIN/INTER

*“Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer”.*

*Dwight Eisenhower*